



17:16

1

PTB - 001/2009

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2009.

**Ao Presidente do Conselho Deliberativo da Fundação
Petrobras de Seguridade Social – Petros**
Conselheiro **Wilson Santarosa**

Ref: Reunião CD 395 Ordinária

Senhor Presidente,

Apresentei para análise do Colegiado Deliberativo proposta visando adoção de revisões de correções de benefícios de participantes que se enquadrem de forma similar aos casos dos que pleitearam e tiveram êxito em decisões do Tribunal Superior do Trabalho.

Com relação à revisão dos cálculos das concessões e das correções dos benefícios pagos pela Petros, observadas as normas que definem o direito do participante com relação ao cálculo do benefício inicial e a correção anual dos benefícios em manutenção, esse Conselho já decidiu que a Diretoria da Fundação realiza concorrência para contratação de firma especializada em auditoria para analisar se os valores dos benefícios na concessão, tanto do INSS como da Petros foram realizados corretamente e se as revisões estão sendo efetuadas corretamente, mas, infelizmente, até a presente data a decisão não foi cumprida.

A proposta para adoção das correções em pauta para decisão do Conselho visa redução de custo administrativo da Fundação e o aporte de recursos, caso necessário, está previsto no Regulamento do Plano.

Abaixo apresento exposição adicional que visa demonstrar que a argumentação protelatória adotada pela Petrobrás e, infelizmente, também pela Petros é equivocada, bem como as inúmeras decisões favoráveis a que a correção dos benefícios seja realizada como determina o disposto no regulamento mencionado.

O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO consolidou o entendimento sobre a pretensão deduzida pelos milhares de participantes da Petros quanto ao reajustamento de suas suplementações mediante a aplicação do índice de aumento escondido nos níveis salariais do ativos, da seguinte forma:

AO
PRESI - PETROS

SOLICITO ANEXAR AO PROCESSO

CD 209/2008.

28012009

WILSON SANTAROSA
Conselheiro - CD

A Secretaria Geral

Favor anexar os

processo CD 209/2008

30/Jan/2009

Wagner Pinheiro de Oliveira
Presidente

"62. PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS.

Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial - "avanço de nível" -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros." - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA DA SDBI-1.

Como verificado e já informado a questão da concessão dos níveis aos assistidos é tema que não mais merece discussão no seio do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, notadamente após a edição da Orientação Jurisprudencial Transitória de n. 62 acima transcrita.

Competência da Justiça do Trabalho

A grande discussão que se pretende assolar é trazida com a notícia de que o Supremo Tribunal Federal já teria definido que a competência para apreciar e julgar os pedidos formulados pelos aposentados seria da Justiça Comum e, não da Justiça do Trabalho, o que ao meu ver é um grande equívoco.

O que pretendem os assistidos por meio de seus processos ajuizados perante a Justiça do Trabalho é a revisão dos valores de suas suplementações em decorrência das práticas constantes das Patrocinadoras em concatenação com a PETROS. Assim, pretendem o pagamento de diferenças de suas suplementações de aposentadoria, benefício este previsto no Regulamento do Plano correspondente, o qual está jungido ao ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que sempre é discutido no mês de setembro entre PATROCINADORAS e SINDICATOS, notadamente em face do que dispõe o artigo 41 do RPB, somado ao que regulamenta Resolução correspondente, como, por exemplo, a 32B.

Portanto, a notícia acima seria o suficiente para que no caso da PETROBRÁS a competência fosse definida em favor da JUSTIÇA DO TRABALHO, pois, como poderia o Juiz da Justiça Comum adentrar em terreno que a própria Carta Constitucional não lhe dá alcance?

É de notória a competência da Justiça do Trabalho!

Mas se não fosse o suficiente esclareço com arrimo em Valentin Carriom, para quem o empregado, mesmo aposentado, continua vinculado ao seu empregador para efeitos de cumprimento de obrigações que vigorariam após a extinção do Contrato de Trabalho, podendo ser acrescentado a seguinte passagem "...A Circunstância de já extinto o contrato de trabalho não desloca a competência jurisdicional

trabalhista;.....o que importa é que o direito subjetivo pleiteado encontre sua fonte na relação de emprego."

Mas o que temos são pedidos de declaração da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho sob o fundamento da regra constante no parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a nova redação inserida pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Sob a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, a princípio é necessária uma interpretação do texto constitucional invocado.

É sabido que toda regra jurídica admite uma ou mais interpretações possíveis. Contudo, esta interpretação, de acordo com o Ilustre Professor Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 7ª Edição, página 42, deverá ser realizada de acordo com "...as características históricas, políticas, ideológicas do momento...." no intuito de se buscar o melhor sentido da norma jurídica que confronta com a regra constitucional.

Esclareça-se, que essas regras deverão buscar a harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípuas, adequando-as à realidade e buscando a maior aplicabilidade dos direitos, garantias e liberdades públicas.

Para tanto existem princípios e regras de interpretação.

José J. Gomes Canotilho, enumera em sua obra Direito Constitucional - Teoria da Constituição diversos tipos, sendo o **princípio da força normativa da constituição** um dos mais importantes.

Por meio deste princípio, esclarece o mestre lusitano, deve se buscar, dentre as interpretações possíveis, aquela que garanta a mais ampla eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais.

A Constituição da República Federativa do Brasil, palco das mais variadas atrocidades, uma vez que várias adaptações foram e são realizadas em seu texto no intuito de viabilizar diretrizes traçadas no Plano do Governo, vêm sofrendo modificações significantes, sendo a inserida pela Emenda Constitucional nº 20/98 - "Reforma Previdenciária" - a que mais interessa ao presente estudo.

Eis o dispositivo em questão:

"Art. 202. O regime da previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral da previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

.....
§ 2º - As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios

das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

....."(Grifos meus)

Como se pode verificar dos grifos o regime de previdência privada de caráter complementar, será regulado por lei complementar.

Verifica-se também, que o constituinte originário ressalvou da regra constitucional da não-integração no contrato de trabalho dos participantes, **os benefícios já concedidos**.

Então questiona-se: Por que o constituinte derivado ressalvou da regra da não-integração no contrato de trabalho dos participantes **os benefícios já concedidos**? **E que benefícios seriam esses?**

Analisando a pergunta acima com o texto constitucional pode-se chegar a conclusão de que o constituinte derivado, pretendeu, em respeito ao disposto no inciso XXXVI do artigo 5º e do artigo 114 ambos da CRFB/88, proteger o direito adquirido daqueles que anteriormente a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 já percebiam o benefício de suplementação de aposentadoria.

Ora, se a Justiça do Trabalho era competente para apreciar e julgar pedidos relacionados à suplementação de aposentadoria, orientação essa inserta no precedente nº 26 da Seção de Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, e agora, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 que afirma tais benefícios não mais integram o contato de trabalho, é de se entender, por via inversa, diante da ressalva constante no texto, que todos aqueles que já percebiam o suplemento de aposentadoria em data anterior à da promulgação da mencionada Emenda, têm garantido, pela mesma regra constitucional, a integração da suplementação em seus respectivos contratos de trabalho.

No caso, além da regra constante no inciso XXXVI do artigo 5º da CRFB/88, aplica-se também a regra constante no § 2º do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a saber:

".....
Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, com aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré - fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem."

Assim, diante da regra de interpretação indicada é de se entender que a melhor interpretação é aquela que garante a mais ampla eficácia, aplicabilidade e permanência da norma inserta no artigo 114 da CRFB/88, pois, como o Autor percebe desde a saída da primeira Reclamada o suplemento de aposentadoria pago pela 2ª Reclamada, a regra inscrita no artigo 202 da CRFB/88 não afasta da apreciação da

Justiça Trabalhista para apreciar e julgar qualquer demanda decorrente do sistema PATROBRÁS.

A jurisprudência da Corte Suprema, como será melhor detalhada mais a frente, já a tempos indica a Justiça do Trabalho como a única competente, como por exemplo as ementas de acórdãos proferidos pelos Ministros Sydney Sanches em 06/10/98 (RE 185.578) e Sepulveda Pertence em 17/11/98, ambos do Egrégio Superior Tribunal Federal:

Ministro Sydney Sanches

"Compete à Justiça do Trabalho julgar a controvérsia sobre a legalidade do desconto de parcela do salário do trabalhador para efeito de contribuição previdenciária privada. Com base nesse entendimento, a Turma não conheceu do recurso extraordinário interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA contra acórdão do TST, em que se alegava a competência da Justiça Comum para o julgamento da ação por se tratar de litígio versando plano de complementação de aposentadoria implantado por entidade de previdência privada, subordinada à legislação civil. "

Ministro Sepulveda Pertence

"Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de indenização, por danos materiais e morais, movida pelo empregado contra seu empregador, fundado em fato decorrentes da relação de trabalho (CF art. 114.....) nada importando que o dissídio venha a ser resolvido com base nas normas de Direito Civil. Com esse entendimento, a Turma não conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do STJ que - ao entendimento de que a causa de pedir e o pedido demarcam natureza da tutela jurisdicional pretendida, definindo-lhe a competência - assentara a competência da Justiça Comum para processar ação de reparação, por danos materiais e morais, proposta por trabalhador dispensado por justa causa sob acusação de apropriação indébita."

Assim, diante dos fundamentos acima, a Justiça do Trabalho é a única competente para apreciar e julgar a presente Reclamação Trabalhista, tudo com base nos artigos 5º XXXVI, 114 e 202, § 2º da CRFB/88.

E, se ainda não fosse o suficiente, lembro que a PETROS é uma entidade de previdência fechada, instituída pela PETROBRÁS, conforme pode ser constatado pela leitura de sua Escritura de Constituição de Fundação, lavrada pelo 22º Ofício de Notas, Livro 1073, folhas, 56, de 31/01/1979.

Ademais, como bem salientou o Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, Ministro João Batista Brito Pereira *"...a pretensão ao recebimento de diferenças salariais para futura complementação de aposentadoria é decorrente do contrato de trabalho existente entre as partes e, por força desse contrato, o empregador transmitiu a obrigação de complementação da aposentadoria à*

entidade de previdência privada, resultando em uma obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do art. 114 da Constituição da República de 1988, o que recai na competência material da Justiça do Trabalho".1[1]

Ainda, com supedâneo no voto do Ministro João Batista Brito Pereira, cabe frisar que a Corte Suprema do Trabalho tem jurisprudência pacífica de que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a **complementação de aposentadoria** decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa.

O enunciado de sumula n.º 333 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, bem como a orientação n.º 26 da Seção de Dissídios Individuais do mesmo Tribunal, são contundentes.

"n.º 26- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO REQUERIDA POR VIÚVA DE EX-EMPREGADO."

O Mestre Paulista Valentin Carrion já citado alhures segue a mesma trilha em seus Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, página 498, 23ª edição, verbis:

"Empregado aposentado continua vinculado a seu empregador quanto às obrigações previstas no contrato para vigorarem após a jubilação; é o caso da complementação de aposentadoria. A circunstância de já extinto o contrato de trabalho não desloca a competência jurisdicional trabalhista; tal como acontece quando o autor da ação propõe, depois que foi despedido; o que importa é que o direito subjetivo pleiteado encontre sua fonte na relação de emprego (Russomano, DJU, 27/03/73)"

E, colocando uma pá de cal de vez por todas sobre esse tema, o Autor, com fulcro o AG.REG. no Recurso Extraordinário 570.888-8, oriundo do Estado do Maranhão, prolatado sob a Relatoria do Ministro Cezar Peluso do Supremo Tribunal Federal, assim ementado:

"1.RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental Improvido. Nega-se provimento a agravo regimental Improvido, Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."

2.RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de Multa. Aplicação do artigo 557, § 2º, cc arts. 14, II e III e 17, VII do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar a multa ao agravado."

Nesse espectro seria demasiado e corajoso sustentar a incompetência da Justiça do Trabalho, certo será que em um futuro bem breve as pretensões nesse sentido poderão ser rechaçadas mediante a imposição de multas pelo próprio Poder Judiciário, o que trairia mais prejuízos aos cofres do patrimônio coletivo do Plano PETROS em questão.

A esse respeito, mister destacar parte do voto do Ministro César Peluzo, a saber:

"É oportuno, aliás, advertir que o disposto no art. 544, §§3º e 4º e no art. 557, ambos do Código de Processo Civil, desvela o grau de autoridade que o ordenamento jurídico atribui, em nome da segurança jurídica, às súmulas e, posto que não sumulada, à jurisprudência dominante, sobretudo desta Corte, as quais não podem ser desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração. De modo que o inconformismo sistemático, manifestado em recursos carentes de fundamentos novos, não pode deixar de ser visto senão como abuso do poder recursal."

Eis alguns julgados que retratam tudo o que foi afirmado.

DECISÕES RECENTES DO STF

AI-AgR 713670 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 10/06/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008
EMENT VOL-02327-04 PP-00969

Parte(s)

AGTE.(S): FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADV.(A/S): MARCUS F. H. CALDEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): OSWALDO THEODORO PECKOLT

ADV.(A/S): ADRIANA DIAS DE MENEZES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

Ementa

E M E N T A: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA - EXAME E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A Justiça do Trabalho dispõe de competência para apreciar litígios instaurados contra entidades de previdência privada e relativos à complementação de aposentadoria, de pensão ou de outros benefícios previdenciários, desde que a controvérsia jurídica resulte de obrigação oriunda de contrato de trabalho. Precedentes. Competirá, no entanto, à Justiça Comum, processar e julgar controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidade de previdência privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho. Precedentes. - A análise de pretensão jurídica, quando dependente de reexame de cláusulas inscritas em contrato de trabalho (Súmula 454/STF) ou de revisão de matéria probatória (Súmula 279/STF), revela-se processualmente inviável em sede de recurso extraordinário, pois, em referidos temas, a decisão emanada do Tribunal recorrido reveste-se de inteira soberania. Precedentes.

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 10.06.2008.

Indexação

- VIDE EMENTA.

Legislação

LEG-FED SUM-000279

SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

LEG-FED SUM-000454

SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Observação

- Acórdãos citados: AI 333308 AgR, AI 459092 AgR, RE 470169 AgR, AI 524869 AgR (RTJ 194/736), AI 557749 AgR, AI 598723 AgR, AI 636804 AgR; RTJ 161/992, RTJ 186/703.

N.PP.: 11.

Análise: 13/08/2008, RHP.

Acórdãos no mesmo sentido

AI 713741 AgR



JULG-18-11-2008 UF-PB TURMA-02 MIN-CELSO DE MELLO N.PP-012
 DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008
 EMENT VOL-02346-25 PP-05411
 AI 725448 AgR
 JULG-04-11-2008 UF-BA TURMA-02 MIN-CELSO DE MELLO N.PP-012
 DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008
 EMENT VOL-02345-14 PP-02858
 AI 726333 AgR
 JULG-04-11-2008 UF-DF TURMA-02 MIN-CELSO DE MELLO N.PP-012
 DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008
 EMENT VOL-02343-22 PP-04468
 AI 726419 AgR
 JULG-04-11-2008 UF-RS TURMA-02 MIN-CELSO DE MELLO N.PP-012
 DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008
 EMENT VOL-02343-22 PP-04486
 AI 701876 AgR
 JULG-23-09-2008 UF-SE TURMA-02 MIN-CELSO DE MELLO N.PP-012
 DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008
 EMENT VOL-02340-12 PP-02396
 AI 722298 ED
 JULG-23-09-2008 UF-MG TURMA-02 MIN-CELSO DE MELLO N.PP-010
 DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008
 EMENT VOL-02340-14 PP-02918
 AI 722963 ED
 JULG-23-09-2008 UF-RS TURMA-02 MIN-CELSO DE MELLO N.PP-010
 DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008
 EMENT VOL-02341-24 PP-04762
 AI 715729 AgR
 JULG-26-08-2008 UF-PA TURMA-02 MIN-CELSO DE MELLO N.PP-011
 DJe-187 DIVULG 02-10-2008 PUBLIC 03-10-2008
 EMENT VOL-02335-17 PP-03685
 AI 716191 AgR
 JULG-26-08-2008 UF-SC TURMA-02 MIN-CELSO DE MELLO N.PP-011
 DJe-187 DIVULG 02-10-2008 PUBLIC 03-10-2008
 EMENT VOL-02335-18 PP-03721
 RE 499753 AgR
 JULG-12-08-2008 UF-RS TURMA-02 MIN-CELSO DE MELLO N.PP-011
 DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008
 EMENT VOL-02333-05 PP-00944
 RE 501816 AgR
 JULG-12-08-2008 UF-RS TURMA-02 MIN-CELSO DE MELLO N.PP-011
 DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008
 EMENT VOL-02333-05 PP-00976
 RE 501962 AgR
 JULG-12-08-2008 UF-RS TURMA-02 MIN-CELSO DE MELLO N.PP-011
 DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008
 EMENT VOL-02333-05 PP-00992

- RE 504357 AgR
JULG-12-08-2008 UF-RS TURMA-02 MIN-CELSO DE MELLO N.PP-011
DJe-167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008
EMENT VOL-02331-03 PP-00595
- AI 621812 AgR
JULG-12-08-2008 UF-RS TURMA-02 MIN-CELSO DE MELLO N.PP-011
DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008
EMENT VOL-02332-06 PP-01181
- AI 624222 AgR
JULG-12-08-2008 UF-RS TURMA-02 MIN-CELSO DE MELLO N.PP-011
DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008
EMENT VOL-02333-08 PP-01555
- AI 624437 AgR
JULG-12-08-2008 UF-RS TURMA-02 MIN-CELSO DE MELLO N.PP-011
DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008
EMENT VOL-02332-06 PP-01192
- AI 626801 AgR
JULG-12-08-2008 UF-RS TURMA-02 MIN-CELSO DE MELLO N.PP-011
DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008
EMENT VOL-02333-08 PP-01586
- AI 631643 AgR
JULG-12-08-2008 UF-RS TURMA-02 MIN-CELSO DE MELLO N.PP-011
DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008
EMENT VOL-02332-06 PP-01213
- AI 635716 AgR
JULG-12-08-2008 UF-RS TURMA-02 MIN-CELSO DE MELLO N.PP-011
DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008
EMENT VOL-02333-08 PP-01612
RDECTRAB v. 15, n. 171, 2008, p. 81-88
- AI 642332 AgR
JULG-12-08-2008 UF-RS TURMA-02 MIN-CELSO DE MELLO N.PP-011
DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008
EMENT VOL-02332-06 PP-01253
- AI 642535 AgR
JULG-12-08-2008 UF-RS TURMA-02 MIN-CELSO DE MELLO N.PP-011
DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008
EMENT VOL-02333-08 PP-01647
- AI 715545 AgR
JULG-12-08-2008 UF-RS TURMA-02 MIN-CELSO DE MELLO N.PP-012
DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008
EMENT VOL-02332-07 PP-01541

AI-AgR 635685/RO - RONDÔNIA AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 28/10/2008
Órgão Julgador: Primeira Turma



Publicação

DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008
EMENT VOL-02342-23 PP-04595

Parte(s)

AGTE.(S): BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S): DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S): MARIA DA CONSOLAÇÃO CORREA LIMA
ADV.(A/S): JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA E OUTRO(A/S)

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. OFENSA INDIRETA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 287 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - A alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. III - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. IV - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. V - Fundamentação deficiente, aplicação da Súmula 287 do STF. VI - Agravo regimental improvido.

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 28.10.2008.

Indexação

- VIDE EMENTA.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00005 INC-00035 INC-00055
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED SUM-000279
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF



LEG-FED SUM-000287

SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Observação

N.PP.: 6.

Análise: 27/11/2008, MLM.

fim do documento

OUTRAS DECISÕES DO STF SPBRE O TEMA

MINISTRO CARLOS BRITO

RE-AgR 486798 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 20/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008

EMENT VOL-02315-05 PP-01182

Parte(s)

AGTE.(S): FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S): ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): LORENA IRANI BALBINOT

ADV.(A/S): SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Ementa

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA, APTA A ATRAIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Para se chegar a conclusão diversa da adotada pela Corte de origem, se fazem necessários o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 20.11.2007.



AI-AgR 458232 / CE – CEARÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 30/11/2004 Órgão
Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 11-03-2005 PP-00021 EMENT VOL-02183-06 PP-01070

Parte(s)

AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
 BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVDO.(A/S) : ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES E OUTRO (A/S)
 AGDO.(A/S) : FRANCISCO EDLER MARTINS CAMPOS E OUTRO (A/S)
 ADVDO. : PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO E OUTRO (A/S)

Ementa

EMENTA: COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO O JULGAMENTO DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE RELAÇÃO DE EMPREGO. PRECEDENTES. A análise da natureza jurídica da relação entre a CAPEF e seus beneficiários demandaria o reexame de cláusulas contratuais, do regulamento da CAPEF, bem como da legislação infraconstitucional, providência inviável na instância extraordinária. Agravo desprovido.

Decisão

- A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma, 30.11.2004.

Indexação

- VIDE EMENTA.

Observação

Acórdãos citados: RE-109450 (RTJ-170/289), AI-134120-AgR, RE-165575 (RTJ-161/691).
 N.PP.:(06). Análise:(RDC). Revisão:(ANA).
 Inclusão: 22/03/05, (MLR).

MINISTRA CARMEN LÚCIA

AI-AgR 621056 / PA – PARÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 27/11/2007 Órgão
Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008
EMENT VOL-02305-16 PP-03480

Parte(s)

AGTE.(S): BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S): DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S): NILTON DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S): LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA
ADV.(A/S): VICTOR RUSSOMANO JR
AGDO.(A/S): CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADV.(A/S): SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY E OUTRO(A/S)

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho. 2. As questões sobre legitimidade passiva, prescrição, natureza jurídica do abono pleiteado, limites da coisa julgada e fonte de custeio demandariam o exame da legislação infraconstitucional e de cláusulas de estatuto. 3. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 27.11.2007.

Indexação

- VIDE EMENTA.

Legislação

LEG-FED LEI-005869 ANO-1973
ART-00014 INC-00002 INC-00003 ART-00017
INC-00007 ART-00557 PAR-00002
CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG-FED SUM-000454
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF



Observação

- Acórdão citado: AI 566789 AgR.
N.PP.: 9.
Análise: 25/02/2008, NAL.

**AI-AgR-ED 566789 / SC - SANTA CATARINA EMB.DECL.NO AG.REG.NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 22/05/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma**

Publicação

DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007
DJ 29-06-2007 PP-00056
EMENT VOL-02282-19 PP-03827

Parte(s)

EMBTE.(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JOÃO KINCESZLKI
ADV.(A/S) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A -
CELESC
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

Ementa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

Decisão

A Turma negou provimento aos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Indexação

- VIDE EMENTA E INDEXAÇÃO PARCIAL: **COMPETÊNCIA, JUSTIÇA DO TRABALHO, COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, DECORRÊNCIA, CONTRATO DE TRABALHO.**

Legislação

LEG-FED LEI-005869 ANO-1973
ART-00014 INC-00002 INC-00003 ART-00017
INC-00007 ART-00557 PAR-00002

CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Observação

- Acórdãos citados: RE 470169 AgR, AI 524869 AgR (RTJ 194/736), AI 538939 AgR.

N.PP.: 7.

Análise: 10/07/2007, RHP.

Acórdãos no mesmo sentido

AI 580035 AgR-ED

JULG-22-05-2007 UF-SC TURMA-01 MIN-CÁRMEN LÚCIA N.PP-007

DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007

DJ 29-06-2007 PP-00056 EMENT VOL-02282-19 PP-03947

AI-AgR 500584 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 13/12/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 09-02-2007 PP-00023

EMENT VOL-02263-05 PP-00894

Parte(s)

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KARLA MARÇON SPECHOTO

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO FRATONI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PATRÍCIA REGINA BABBONI

ADV.(A/S) : NILSON ROBERTO LUCILIO E OUTRO(A/S)

Ementa

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. RAZÕES DA AGRAVANTE QUE NÃO IMPUGNAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Indexação



- VIDE EMENTA E INDEXAÇÃO PARCIAL: COMPETÊNCIA, JUSTIÇA DO TRABALHO, COMPLEMENTAÇÃO, PENSÃO, PROVENTOS, DECORRÊNCIA, CONTRATO DE TRABALHO.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
 ART-00005 "CAPUT" INC-00002 INC-00035 INC-00036
 ART-00195 PAR-00005
 ART-00202
 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Observação

- Acórdãos citados: AI 315088 AgR, AI 599475 AgR.
 N.PP.: 6.
 Análise: 15/02/2007, FER.

fim do documento

AI-AgR 566789 / SC - SANTA CATARINA AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 13/12/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 09-02-2007 PP-00024
 EMENT VOL-02263-07 PP-01305

Parte(s)

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JOÃO KINCESZLKI
 ADV.(A/S) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 AGDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A -
 CELESC
 ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

Ementa

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho.

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Indexação

- VIDE EMENTA.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00202 PAR-00002
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Observação

- Acórdãos citados: AI 524869 AgR, AI 538939 AgR.
N.PP.: 6.
Análise: 15/02/2006, FER.

Acórdãos no mesmo sentido

AI 580035 AgR
JULG-13-12-2006 UF-SC TURMA-01 MIN-CÁRMEN LÚCIA N.PP-006
DJ 16-02-2007 PP-00034 EMENT VOL-02264-17 PP-03589

fim do documento

MINISTRO CELSO DE MELO

AI-AgR 713670 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 10/06/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008
EMENT VOL-02327-04 PP-00969

Parte(s)

AGTE.(S): FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S): MARCUS F. H. CALDEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S): OSWALDO THEODORO PECKOLT
ADV.(A/S): ADRIANA DIAS DE MENEZES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S): AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

Ementa

E M E N T A: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA - EXAME E



INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A Justiça do Trabalho dispõe de competência para apreciar litígios instaurados contra entidades de previdência privada e relativos à complementação de aposentadoria, de pensão ou de outros benefícios previdenciários, desde que a controvérsia jurídica resulte de obrigação oriunda de contrato de trabalho. Precedentes. Competirá, no entanto, à Justiça Comum, processar e julgar controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidade de previdência privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho. Precedentes. - A análise de pretensão jurídica, quando dependente de reexame de cláusulas inscritas em contrato de trabalho (Súmula 454/STF) ou de revisão de matéria probatória (Súmula 279/STF), revela-se processualmente inviável em sede de recurso extraordinário, pois, em referidos temas, a decisão emanada do Tribunal recorrido reveste-se de inteira soberania. Precedentes.

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 10.06.2008.

Indexação

- VIDE EMENTA.

Legislação

LEG-FED SUM-000279

SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF LEG-FED SUM-000454 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Observação

- Acórdãos citados: AI 333308 AgR, AI 459092 AgR, RE 470169 AgR, AI 524869 AgR (RTJ 194/736), AI 557749 AgR, AI 598723 AgR, AI 636804 AgR; RTJ 161/992, RTJ 186/703.

N.PP.: 11.

Análise: 13/08/2008, RHP.

MINISTRO EROS GRAU

AI-AgR 664781 / GO – GOIÁS AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 09/10/2007 Órgão
Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007



DJ 23-11-2007 PP-00106 EMENT VOL-02300-17 PP-03533

Parte(s)

AGTE.(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV.(A/S): FERNANDA DE ANDRADE FARIA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S): DIALMAS MENDES DA PAIXÃO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S): PAULO BATISTA DA MOTA E OUTRO(A/S)

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. 3. Para dissentir-se das conclusões do acórdão impugnado, no sentido de que a relação decorre de contrato de trabalho, seria necessário o reexame das cláusulas contratuais e o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providências vedadas nesta instância em face das Súmulas ns. 279 e 454 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 09.10.2007.

Indexação

- VIDE EMENTA.

Legislação

LEG-FED SUM-000279
 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF
 LEG-FED SUM-000454
 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Observação

- Acórdãos citados: AI 134120 AgR, AI 140123 AgR, AI 174193 AgR (RTJ 157/1064), AI 190912 AgR, AI 198260 AgR, AI 538939 AgR, AI 545088 AgR.
 N.PP.: 6.
 Análise: 28/11/2007, SOF.

Acórdãos no mesmo sentido

AI 671826 AgR

JULG-09-10-2007 UF-PA TURMA-02 MIN-EROS GRAU N.PP-005

DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007

DJ 30-11-2007 PP-00100 EMENT VOL-02301-23 PP-04781

MINISTRO GILMAR MENDES

AI-AgR 626783 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO**Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 18/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma****Publicação**

DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008

EMENT VOL-02315-09 PP-01973

Parte(s)

AGTE.(S): FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S): ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): JADEL LUIZ BALDO

ADV.(A/S): NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Ementa**EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 3. Competência da Justiça trabalhista. Inovação da discussão no recurso. Impossibilidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.****Decisão**

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 18.03.2008.

Indexação

- VIDE EMENTA.

Observação

- Acórdãos citados: RE 121025 AgR, RE 216936 AgR.

N.PP.: 7.

Análise: 30/04/2008, RHP.



Pelo acima exposto e decisões registradas fica demonstrado que não tem sentido a Petros não acatar definitivamente o que foi determinado pelo TST e continuar alegando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos dos participantes, apenas para procrastinar a justa conquista de seus direitos, podendo, inclusive ser considerada litigante de má fé.

Solicito, então, que este documento seja anexado ao processo em pauta para deliberação pelo Conselho Deliberativo na reunião a ser realizada no dia 28/01/2009, conforme convocada por vossa senhoria, item 12 CD-2009/2008 – Carta PTB – 031/2008, para que todos os Conselheiros tomem conhecimento e possam deliberar com amplo conhecimento sobre a matéria.

Atenciosamente,


Paulo Teixeira Brandão
Conselheiro Deliberativo Eleito

C.C. Conselheiros Deliberativos